

Art. 144. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, observadas as condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente e, quanto à sua aplicabilidade e efeitos, no que couber, o disposto na Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 145. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos nº 31.406 de 29 de janeiro de 2014 e nº 31.621 de 07 de novembro de 2014. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de setembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº32.810 DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

PARTE I – INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL, DO RESPONSÁVEL LEGAL E DOS DIRIGENTES

INFORMAÇÕES DE IDENTIFICAÇÃO	ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL	RESPONSÁVEL LEGAL	DIRIGENTES
CNPJ	SIM	N/A	N/A
Nome	N/A	SIM	SIM
Razão Social	SIM	N/A	N/A
Natureza Jurídica	SIM	N/A	N/A
Endereço físico	SIM	SIM	SIM
Endereço eletrônico	SIM	N/A	N/A
E-mail principal	SIM	SIM	N/A
Telefone	SIM	SIM	N/A
CPF	N/A	SIM	SIM
Documento de Identidade	N/A	SIM	SIM
Data de Nascimento	N/A	SIM	N/A
Filiação	N/A	SIM	N/A
Sexo	N/A	SIM	N/A

DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO	ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL	RESPONSÁVEL LEGAL	DIRIGENTES
Comprovante de inscrição e situação cadastral do CNPJ junto à Receita Federal ou, se estrangeira, autorização para funcionar em território nacional	SIM	N/A	N/A
Certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil e Estatuto Social e eventuais alterações ou Certidão simplificada emitida pela Junta Comercial, para as Sociedades cooperativas	SIM	N/A	N/A
Ata de eleição do quadro de dirigentes	SIM	N/A	N/A
Documento de Identidade	N/A	SIM	SIM
CPF	N/A	SIM	SIM
Comprovante de endereço	SIM	SIM	SIM

* N/A – Não se aplica

PARTE II - DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

1. Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União
2. Certidão Negativa de Débitos Estaduais
3. Certidão Negativa de Débitos Municipais
4. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
5. Certificado de Regularidade do FGTS
6. Declaração de não utilização de trabalho de menor, exceto como aprendiz.

*** **

DECRETO Nº32.811, de 28 de setembro de 2018.

DISPÕE SOBRE REGRAS PARA CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES REALIZADOS EM REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E ENTES E ENTIDADES PÚBLICAS, PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO E PESSOAS FÍSICAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o disposto no Art.190-B, da Constituição Estadual de 1989, e CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a operacionalização do processo de transferência de recursos financeiros por meio de convênios e instrumentos congêneres, instituído pela Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012 e suas alterações, DECRETA:

Art. 1º Os convênios e instrumentos congêneres realizados em regime de mútua cooperação entre órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual e entes e entidades públicas, pessoas jurídicas de direito privado e pessoas físicas deverão observar o disposto no art.190-B da Constituição Estadual, na Lei Complementar Federal nº 131/2009, na Lei Ordinária Estadual nº 15.175/2012, na Lei Complementar Estadual nº119/2012 e suas alterações, ao disposto neste Decreto e atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente à data da celebração.

Parágrafo único. As ações em regime de mútua cooperação executadas por meio de convênios e instrumentos congêneres deverão obedecer às seguintes etapas:

- I – Divulgação de Programas;
- II – Cadastramento de Parceiros;
- III – Seleção;
- IV – Celebração do instrumento;
- V – Execução;
- VI – Monitoramento;
- VII – Prestação de Contas.

Art. 2º Os instrumentos congêneres regidos por este decreto compreendem, exclusivamente:

- I - Termo de Ajuste celebrado com prefeitura municipal no âmbito do Programa de Cooperação Federativa instituído pelo Decreto nº 28.841/2007;
- II - Termo de Parceria firmado com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP);
- III - Termo de Responsabilidade firmado com prefeitura municipal para ações de transporte escolar de que trata a Lei nº 14.025/2007;
- IV - Termo de Cooperação firmado com empresa pública e sociedade de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, não integrantes do orçamento fiscal.

§ 1º A instituição de novos instrumentos congêneres pelos órgãos e entidades concedentes deverá ser submetida à aprovação da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado - CGE.

§ 2º As disposições contidas neste Decreto não se aplicam às parcerias a serem celebradas entre os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual e as Organizações da Sociedade Civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho integrantes de termos de colaboração, de termos de fomento ou de acordos de cooperação, de que trata a Lei Federal 13.019 de 31 de julho de 2014.

TÍTULO I
DA DIVULGAÇÃO DE PROGRAMAS

Art. 3º Compete à área responsável pelo planejamento do órgão ou entidade concedente divulgar os programas orçamentários que deverão ser executados em regime de mútua cooperação por meio de convênios ou instrumentos congêneres, mediante publicação nos seus sítios institucionais.

Parágrafo Único. A divulgação prevista no caput deverá ocorrer em até 30 dias após o início da vigência da Lei Orçamentária Anual, nos termos do Art.4º da Lei Complementar nº119/2012 e incluirá as seguintes informações:



- I - órgão ou entidade;
- II - Programa de Governo;
- III - objetivo;
- IV - região de planejamento orçamentário;
- V - valor a ser executado por meio de convênio ou instrumento congêneres.

TÍTULO II

DO CADASTRAMENTO DE PARCEIROS

Art. 4º A etapa de cadastramento no Cadastro Geral de Parceiros de que trata o CAPÍTULO III da Lei Complementar nº119/2012 e suas alterações, é obrigatória para parceiros e intervenientes.

Art. 5º A etapa de cadastramento de parceiros compreenderá as seguintes atividades:

- I - registro de informações e documentos;
- II - validação das informações e Documentos.
- III - atribuição da regularidade cadastral.

Art. 6º É obrigatório o cumprimento das atividades previstas nos incisos I e II, do art. 5º, para fins de apresentação de proposta para celebração de convênio e instrumento congêneres.

CAPÍTULO I

DO REGISTRO E VALIDAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS

Art. 7º Compete aos parceiros registrar e manter atualizadas as informações cadastrais previstas no Anexo Único deste Decreto.

Art. 8º A validação do cadastro do parceiro será realizada pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado - CGE, mediante a verificação da compatibilidade das informações com os documentos atinentes à identificação do parceiro e do responsável legal, estabelecidos na Parte I do Anexo Único deste Decreto.

§1º Diante da constatação de que foram prestadas informações inconsistentes ou apresentados documentos ilegíveis ou inidôneos, a qualquer tempo, o parceiro terá seu cadastro invalidado e será notificado para saneamento das pendências.

§2º A pendência que ocasionou a invalidação do cadastro deverá ser sanada pelo parceiro.

§3º Excepcionalmente, a Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, na condição de gestora do Cadastro Geral de Parceiros, poderá:

- I - registrar informações e documentos com vistas ao saneamento das pendências no cadastro do parceiro; e
- II - delegar aos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual a validação das atualizações do cadastro de parceiros.

CAPÍTULO II

DA REGULARIDADE CADASTRAL

Art. 9º A condição de regularidade cadastral do parceiro será atribuída, mediante a verificação da compatibilidade das informações com os Documentos de Comprovação de Regularidade estabelecidos na Parte II do Anexo Único deste Decreto, pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado ou pelo órgão ou a entidade a quem ela delegue esta competência.

§1º Além do disposto no caput, a atribuição da regularidade cadastral está condicionada ao atendimento pelo parceiro das seguintes exigências:

I - adimplência junto ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos do disposto no Art.42 da Constituição Estadual, no caso de entes e entidades públicas;

II - atendimento às exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - disponibilização de informações ou documentos referentes à execução de convênios e congêneres solicitados pelos servidores dos órgãos e entidades concedentes e dos órgãos de controle, nos termos do Art.75 da Lei Complementar nº119/2012;

IV - inexistência de decisão judicial prevendo a proibição do parceiro em conveniar com o Estado;

V - divulgação pelos convenientes dos convênios e congêneres celebrados com a Administração Pública estadual na internet e em locais visíveis de suas sedes, bem como das informações referentes à parcela dos recursos financeiros recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigados, nos termos da Lei Estadual nº 15.175, de 28 de junho de 2012;

VI - não tenha, como dirigentes efetivos ou controladores, agentes políticos de Poder ou do Ministério Público, dirigentes de órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do gestor do órgão responsável para celebração do convênio ou instrumento congêneres;

VII - não tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública estadual nos últimos 5 (cinco anos), exceto se:

- a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;
- b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;
- c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo.

VIII - não tenha sido punido com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

- a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;
- b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;
- c) suspensão temporária, determinada por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, da participação em chamamento público e impedimento de celebrar convênio, instrumento congêneres, parceria ou contrato com estes, por prazo não superior a dois anos;

d) declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar convênio, instrumento congêneres, parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o conveniente ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea "c";

IX - não tenha tido contas de convênio e instrumento congêneres julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

X - não tenha entre seus dirigentes ou responsável legal pessoa:

- a) cujas contas relativas a convênio e instrumento congêneres tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;
- b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;
- c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992.

§2º A exigência de que trata o inciso VI do parágrafo anterior não se aplica aos entes e entidades públicas.

§3º O não atendimento de quaisquer das exigências previstas neste artigo ensejará a irregularidade cadastral do parceiro, ficando o mesmo impedido de: I - celebrar novos Convênios e Instrumentos Congêneres, inclusive aditivos de valor, nos termos do Art.24 e §2º do Art.35 da Lei Complementar nº 119/2012, e suas alterações;

II - ter recursos liberados para a conta específica do convênio ou instrumento congêneres, nos termos do inciso I do Art.37 da Lei Complementar nº 119/2012 e suas alterações.

TÍTULO III DA SELEÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 A seleção da proposta de convênio ou instrumento congêneres deverá ser realizada pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual por meio de chamamento público.

Parágrafo Único. O chamamento público poderá selecionar mais de uma proposta, se houver previsão no edital.

Art. 11. O edital de chamamento público especificará, no mínimo:

- I - órgão ou entidade;
- II - o objeto do convênio ou instrumento congêneres com indicação da política, do programa ou da ação correspondente;
- III - justificativa;
- IV - público-alvo;
- V - região de planejamento orçamentário;
- VI - valor de referência para execução do objeto;
- VII - classificação orçamentária;
- VIII - as condições para interposição de recurso administrativo no âmbito do processo de seleção;
- IX - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;
- X - a data, o prazo, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;
- XI - prazo para divulgação de resultados da seleção e condições para interposição de recursos, no âmbito do processo de seleção;
- XII - regra de contrapartida, quando houver;
- XIII - a minuta do instrumento por meio do qual será celebrado o convênio ou instrumento congêneres;
- XIV - as medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos, de acordo com as características do objeto do convênio ou instrumento congêneres.

§ 1º Nos casos dos convênios ou instrumentos congêneres com vigência plurianual ou firmados em exercício financeiro seguinte ao da seleção, os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual indicarão a previsão dos créditos orçamentários necessários para garantir a execução dos instrumentos nos orçamentos dos exercícios seguintes.

§ 2º Os critérios de julgamento de que trata o inciso IX do caput deverão abranger, no mínimo, o grau de adequação da proposta:

I - aos objetivos da política, do programa ou da ação em que se insere o convênio ou instrumento congêneres; e

II - ao valor de referência ou teto constante do edital.

§ 3º Os critérios de julgamento não poderão se restringir ao valor apresentado para a proposta, sendo necessariamente justificada a seleção de proposta de valor superior ao valor de referência ou teto.

§ 4º Para seleção das propostas, poderão ser privilegiados critérios de julgamento como inovação e criatividade, conforme previsão no edital.

§ 5º O edital não exigirá, como condição para a seleção de proposta, que os parceiros possuam certificação ou titulação concedida pelo Estado, exceto quando a exigência decorrer de previsão na legislação específica da política setorial.

§ 6º O edital poderá incluir cláusulas e condições específicas da execução da política, do programa ou da ação em que se insere o convênio ou instrumento congêneres e poderá estabelecer execução por público determinado, delimitação territorial, pontuação diferenciada, cotas, entre outros, visando, especialmente, aos seguintes objetivos:

- I - redução nas desigualdades sociais e regionais;
- II - promoção da igualdade de gênero, etnia, de direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT ou de direitos das pessoas com



deficiência;

III – promoção de direitos de indígenas, de quilombolas e de povos e comunidades tradicionais originárias; ou

IV – promoção de direitos de quaisquer populações em situação de vulnerabilidade social, em especial aos direitos de mulheres, idosos, crianças, adolescentes e jovens.

§ 7º O edital de chamamento público deverá conter dados e informações sobre a política, o programa ou a ação em que se insira o convênio ou instrumento congêneres para orientar o parceiro na elaboração das metas e parâmetros a serem utilizados para sua aferição;

§ 8º Nos casos de obras e serviços de engenharia com padronização estabelecida pelo órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, deverão ser anexados ao edital de chamamento público o projeto básico e, quando oportuno, o executivo.

Art. 12. A exigência de contrapartida dar-se-á nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentária vigente à data da celebração do convênio ou instrumento congêneres, podendo ser atendida por meio de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis.

Art. 13. A área responsável pelo assessoramento jurídico do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual deverá emitir manifestação jurídica quanto à compatibilidade do processo de seleção da proposta de convênio ou instrumento congêneres à legislação vigente.

Art. 14. Compete ao ordenador de despesas do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual autorizar a divulgação do Chamamento Público.

Parágrafo Único. A autorização prevista no caput está condicionada à previsão de recursos orçamentários para o exercício financeiro da celebração, observados os conceitos da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

Art. 15. O edital de chamamento público será amplamente divulgado no sítio eletrônico oficial da Administração Pública Estadual na internet, no mínimo, por 30 (trinta) dias antes do início do prazo para apresentação de propostas, devendo seu extrato ser publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 1º O prazo para a apresentação de propostas será de, no mínimo, 15 (quinze) dias.

§ 2º Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual disponibilizarão, sempre que possível, meios adicionais de divulgação dos editais de chamamento público, especialmente nos casos de convênios e instrumentos congêneres que envolvam indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais originárias e outros grupos sociais sujeitos a restrições de acesso à informação pelos meios tradicionais de comunicação.

§ 3º O extrato de que trata o caput contera expressamente:

I – o endereço eletrônico para obtenção da íntegra do Edital de Chamamento Público;

II – o período de apresentação das propostas;

III – o prazo para divulgação do resultado;

IV – o prazo para apresentação de recursos.

§ 4º A publicação do extrato do Edital de Chamamento Público implicará a pré-reserva do orçamento para o exercício corrente, devendo ser informada a previsão para os demais exercícios, de acordo com a classificação orçamentária, quando for o caso.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DE SELEÇÃO

Art. 16. O processo de seleção abrangerá a avaliação das propostas, a divulgação e a homologação dos resultados.

SEÇÃO I DA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS

Art. 17. A avaliação das propostas terá caráter eliminatório e classificatório. § 1º As propostas serão classificadas de acordo com os critérios de julgamento estabelecidos no edital de chamamento público.

§ 2º Será eliminado o parceiro cuja proposta esteja em desacordo com os termos do edital ou que não contenha as seguintes informações:

I – a descrição da realidade objeto do convênio ou instrumento congêneres e o nexos com a atividade ou o projeto proposto;

II – as ações a serem executadas, as metas a serem atingidas e os parâmetros que aferirão o cumprimento das metas;

III – os prazos para a execução das ações e para o cumprimento das metas;

IV – o valor total; e

V – projeto básico, no caso de obra ou serviço de engenharia.

Art. 18. A análise para seleção de proposta, deverá observar o seguinte:

I – a análise será realizada por meio de Matriz de Avaliação para fins de verificação do atendimento pelo parceiro dos critérios de seleção estabelecidos no Edital de Chamamento;

II – a Matriz de Avaliação prevista no inciso anterior contera a pontuação e os pesos correspondentes para cada um dos critérios e requisitos estabelecidos no Edital de Chamamento;

III – No caso de obra ou serviço de engenharia, a análise do projeto básico deverá ser realizada por profissional legalmente habilitado, atendida as orientações técnicas do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (Ibraop) e as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 19. O órgão ou a entidade do Poder Executivo Estadual designará, em ato específico, os integrantes da comissão de seleção, a ser composta por no mínimo 3 (três) membros, detentores de capacidade técnica, sendo pelo menos 1 (um) servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública estadual.

§ 1º Para subsidiar seus trabalhos, a comissão de seleção poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado.

§ 2º O órgão ou a entidade concedente poderá estabelecer uma ou mais comissões de seleção, observado o princípio da eficiência.

§ 3º A seleção de proposta para fins de celebração de convênio ou instrumento

congêneres executado com recursos de fundo específico poderá ser realizada por comissão de seleção constituída pelo respectivo conselho gestor, conforme legislação específica, respeitadas as exigências deste Decreto.

Art. 20. O membro da comissão de seleção deverá se declarar impedido de participar do processo de seleção quando verificar que:

I – tenha participado, nos últimos cinco anos, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado de qualquer parceiro participante do chamamento público; ou

II – sua atuação no processo de seleção configurar conflito de interesse.

§ 1º A declaração de impedimento de membro da comissão de seleção não obsta a continuidade do processo de seleção e a celebração de convênio ou instrumento congêneres entre o parceiro e o órgão ou a entidade pública estadual.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o membro impedido deverá ser imediatamente substituído por outro que possua qualificação equivalente, a fim de viabilizar a realização ou continuidade do processo de seleção.

Art. 21. A Comissão de Seleção deverá emitir parecer técnico, pronunciando-se expressamente sobre:

a) o mérito da proposta;

b) a identidade e a reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, do convênio ou instrumento congêneres previsto neste Decreto;

c) a viabilidade de sua execução.

Parágrafo Único. A comissão de seleção classificará as propostas aptas por ordem decrescente de pontos obtidos na Matriz de Avaliação.

SEÇÃO II

DA DIVULGAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO DE RESULTADOS

Art. 22. A Comissão de Seleção do órgão ou a entidade do Poder Executivo Estadual divulgará o resultado preliminar do processo de seleção no seu sítio eletrônico oficial.

Art. 23. Os parceiros poderão apresentar recurso contra o resultado preliminar, no prazo de cinco dias, contado da publicação do resultado, à comissão que o proferiu.

§ 1º O edital de chamamento público deverá estabelecer prazo para análise dos recursos apresentados, não podendo ser superior a 20 (vinte) dias, contado do término do prazo para apresentação de recurso.

§ 2º No caso de seleção realizada por conselho gestor de fundo, a competência para decisão final do recurso poderá observar regulamento próprio do conselho.

§ 3º Não caberá novo recurso da decisão do recurso previsto neste artigo.

Art. 24. Após o julgamento dos recursos ou o transcurso do prazo para interposição de recurso, o órgão ou a entidade do Poder Executivo Estadual deverá homologar e divulgar, no seu sítio eletrônico oficial, as decisões recursais proferidas e o resultado definitivo do processo de seleção, com as propostas aptas por ordem decrescente de pontos obtidos na Matriz de Avaliação.

Parágrafo Único. O resultado definitivo do processo de seleção também será publicado no Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO III

DA DISPENSA E DA INEXIGIBILIDADE

Art. 25. O chamamento público poderá ser dispensado pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Estadual nas seguintes situações:

I – urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público;

II – nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;

III – quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV – quando o parceiro for ente ou entidade pública, inclusive as empresas estatais não dependentes, na forma do inciso III, art. 2º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único. Os convênios e instrumentos congêneres celebrados nos termos do inciso I deste artigo terão vigência máxima de cento e oitenta dias, não prorrogáveis.

Art. 26. O chamamento público será considerado inexigível na hipótese de inviabilidade de competição entre os parceiros, em razão da natureza singular do objeto do convênio ou instrumento congêneres ou se as metas somente puderem ser atingidas por um parceiro específico, especialmente quando:

I – o objeto do convênio ou instrumento congêneres constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicados os parceiros que utilizarão os recursos;

II – o convênio ou instrumento congêneres decorrer de transferência para parceiro que esteja autorizada em lei na qual seja identificado expressamente o parceiro beneficiário, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 27. Os procedimentos de dispensa e inexigibilidade de chamamento público serão formalizados mediante processo administrativo composto, no mínimo, pelos seguintes documentos:

I – parecer técnico justificando a não realização do Chamamento Público;

II – documentação comprobatória correlata às justificativas da não realização do Chamamento Público;

III – parecer jurídico acerca da legalidade do procedimento de dispensa ou inexigibilidade;

IV – ato declaratório da dispensa ou inexigibilidade do chamamento público. Parágrafo único. Na hipótese de dispensa prevista no inciso IV do art. 25 fica dispensado o procedimento deste artigo.

Art. 28. Cabe à área de assessoramento jurídico do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual elaborar o ato declaratório da dispensa ou inexigibilidade do chamamento público e submetê-lo à aprovação do ordenador de despesa.



§ 1º O extrato do ato declaratório previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data de sua assinatura, no sítio eletrônico oficial da Administração Pública Estadual na internet, sob pena de nulidade do ato de celebração do instrumento previsto neste Decreto.

§ 2º Admite-se a impugnação à dispensa ou inexigibilidade, apresentada no prazo mínimo de 15 (quinze) dias a contar de sua publicação no sítio eletrônico oficial da Administração Pública Estadual na internet, cujo teor deve ser analisado pela área técnica e o resultado ser ratificado pelo dirigente máximo do órgão ou entidade em até 5 (cinco) dias contados do prazo final para apresentação de impugnação.

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público.

§ 4º A finalização dos procedimentos de dispensa e inexigibilidade se dará: I – ao final do prazo para impugnação, quando não houver apresentação de recurso;

II – após análise da impugnação, quando houver apresentação de recurso.

§ 5º Os atos referentes a etapa de celebração dar-se-ão após a finalização dos procedimentos de dispensa e inexigibilidade.

TÍTULO IV DA CELEBRAÇÃO DO INSTRUMENTO

Art. 29. A celebração de convênios e instrumentos congêneres está condicionada:

I – à regularidade cadastral e a adimplência do conveniente e do interveniente, quando este assumir a execução do objeto;

II – ao atendimento das condições estabelecidas no art.35, quando for o caso; e

III – a aprovação do Plano de Trabalho

Art. 30. O parceiro que tiver sua proposta selecionada será convocado e deverá comprovar o atendimento das condições de que tratam os incisos I e II do art. 29 e apresentar plano de trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias da convocação. Parágrafo único. Nos casos de dispensa e inexigibilidade de que tratam os art. 25 e 26 deste Decreto, não se aplica a convocação e o prazo de que trata o caput, ficando sob responsabilidade do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual a definição deste último.

Art. 31. Na hipótese de não atendimento das condições estabelecidas no art. 29, o Órgão ou Entidade do Poder Executivo Estadual poderá convidar justificadamente o parceiro imediatamente melhor classificado a aceitar a celebração de convênio ou instrumento congênere nos termos da proposta por ele apresentada, ou adotar o procedimento previsto no art. 37 deste Decreto. Parágrafo Único. Caso o parceiro convidado nos termos do caput aceite celebrar o convênio ou instrumento congênere, aplicam-se o disposto nos artigos 29 e 30.

Art. 32. Os convênios e instrumentos congêneres celebrados pelos órgãos e entidades estaduais, inclusive termos aditivos, terão como vigência o respectivo crédito orçamentário.

§1º Excepcionalmente, os convênios e instrumentos congêneres, inclusive termos aditivos, celebrados para execução de ações de natureza continuada e de metas estabelecidas no Plano Plurianual, poderão ter vigência superior à estabelecida no caput, limitada à vigência do referido Plano.

§2º No último ano de vigência do Plano de que trata o parágrafo anterior, o aditamento e a celebração de convênio e instrumento congênere, cuja vigência ultrapasse o exercício financeiro, ficam autorizadas, desde que o objeto respectivo esteja contemplado no Plano Plurianual vigente, e condicionada eventual prorrogação à previsão do objeto correspondente no Plano Plurianual subsequente.

Art. 33. A etapa de celebração de convênios e instrumentos congêneres compreenderá as seguintes atividades:

I – apresentação e verificação dos requisitos da celebração;

II – apresentação e aprovação de plano de trabalho;

III – vistoria de funcionamento, quando pertinente;

IV – elaboração do Instrumento;

V – vinculação orçamentária e financeira;

VI – emissão do Parecer Jurídico;

VII – formalização do instrumento;

VIII – publicidade do instrumento.

CAPÍTULO I DOS REQUISITOS DA CELEBRAÇÃO

Art. 34. Para aferir a condição de regularidade cadastral e a adimplência do conveniente e do interveniente de que trata o inciso I do art. 29, o órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual verificará:

I – certidão de regularidade cadastral emitida pelo sistema corporativo de gestão de parcerias; e

II – declaração do representante legal do parceiro com informação de que não incorre em quaisquer das situações previstas nos incisos VI a X do art. 9º deste Decreto.

§ 1º Quando se tratar de parceiro cadastrado como pessoa física, a declaração de que trata o inciso II deste artigo, será referente à sua própria condição em relação às exigências.

§ 2º Para atendimento da condição de regularidade cadastral e adimplência do conveniente e do interveniente será considerada a situação dos mesmos na data de assinatura do instrumento celebrado.

Art. 35. As condições de que trata o inciso II do Art. 29 se aplicam exclusivamente às Pessoas Jurídicas de Direito Privado, e compreendem:

I - dois anos de existência, com cadastro ativo, admitida a redução desse prazo por ato específico de cada órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, na hipótese de nenhuma entidade atingi-lo;

II - experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto do convênio ou instrumento congênere ou de natureza semelhante;

III – disponibilidade de instalações, condições materiais e capacidade técnica

e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos no convênio ou instrumento congênere e o cumprimento das metas estabelecidas. Parágrafo Único. O estabelecido neste artigo não se aplica às empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 36. Para aferir as condições estabelecidas no inciso II do art. 29, o órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual verificará:

I – documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

II – comprovantes de experiência prévia na realização do objeto do convênio ou instrumento congênere ou de objeto de natureza semelhante de, no mínimo, um ano e capacidade técnica e operacional, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:

a) convênios ou instrumentos congêneres firmados com órgãos e entidades da administração pública, organismos internacionais, empresas ou outras organizações;

b) relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;

c) publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pelo parceiro ou a respeito dele;

d) currículos profissionais de integrantes do parceiro sejam eles dirigentes, conselheiros, associados, cooperados, empregados, entre outros;

e) declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto do convênio ou instrumento congênere ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas; ou

f) prêmios de relevância recebidos no País ou no exterior pelo parceiro.

III – declaração do representante legal do parceiro sobre a existência de instalações e outras condições materiais do parceiro ou sobre a previsão de contratar ou adquirir.

Parágrafo único: Para fins de atendimento do previsto no inciso III deste artigo, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia.

Art. 37. Na hipótese de não atendimento das condições estabelecidas nos incisos I e II do art. 29, o Órgão ou Entidade do Poder Executivo Estadual poderá estabelecer um novo prazo, improrrogável e limitado a 15 (quinze) dias contados da nova solicitação, para a comprovação do atendimento das condições.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE TRABALHO

Art. 38. Para a celebração de convênio ou instrumento congênere, o parceiro deverá apresentar plano de trabalho, que deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I – identificação do Parceiro;

II - descrição da realidade que será objeto do convênio ou instrumento congênere, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;

III – a descrição de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas;

IV – forma de execução do objeto com a descrição das etapas, com seus respectivos itens;

V – parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;

VI – a previsão de receitas e a estimativa de despesas a serem realizadas na execução das ações, incluindo os encargos sociais e trabalhistas e a discriminação dos custos indiretos necessários à execução do objeto;

VII - cronograma de desembolso;

VIII – valor total do Plano de Trabalho;

IX – valor da contrapartida, quando houver;

X – previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas programadas;

§ 1º Deverão ser apresentados juntamente com o Plano de Trabalho:

I - comprovação de que a contrapartida financeira está devidamente assegurada;

II – projeto executivo, se exigido.

§ 2º Nos casos de obras e serviços de engenharia deverão também ser apresentados:

I - projeto básico adaptado à realidade local e, quando necessário, projeto executivo;

II - comprovação das condicionantes técnicas a que se refere o Edital de Chamamento, quando houver ou as estabelecidas pelo Manual de Obras do Estado do Ceará;

III - planta de localização da obra com as respectivas coordenadas geográficas;

IV - titularidade da área da obra ou documento que demonstre a viabilidade de aplicação de recurso público na área de intervenção, tais como: registro de imóvel, declaração, certificado de posse, dentre outros;

V - relatório fotográfico do local onde será executada a obra; e

VI - licenciamento ambiental exigível pelo tipo de intervenção, emitido pelo órgão competente; e

VII - Alvará de Construção do projeto, quando exigido pelo órgão municipal competente.

§ 3º A estimativa de despesas de que trata o inciso VI do caput deverá ser realizada mediante cotação prévia de preços no mercado, compreendendo o levantamento de, no mínimo, três propostas comerciais junto a fornecedores, com vistas à obtenção de preço mais vantajoso.

§ 4º A cotação de preços prevista no parágrafo anterior deverá ser comprovada pelo parceiro, mediante apresentação de documento emitido pelo fornecedor contendo, no mínimo a especificação do bem ou serviço a ser fornecido, a quantidade, o preço unitário de cada item e o valor total da proposta, em moeda corrente nacional.

§ 5º O documento do fornecedor de que trata o parágrafo anterior deverá ser



assinado pelo responsável ou representante legal do fornecedor, se apresentado em meio físico, ficando dispensada a assinatura, caso apresentado por meio eletrônico.

§ 6º Quando o parceiro não obtiver o número mínimo de proposta de fornecedores ou se tratar de despesa não passível de realização de cotação, a estimativa de despesas de que trata o inciso VI do caput, poderá ser comprovada pela apresentação de elementos indicativos da mensuração da compatibilidade dos custos apresentados com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, tais como tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público.

§ 7º Nos casos de obra e serviços de engenharia, os valores unitários dos serviços a serem executados deverão observar como valor máximo o preço da Tabela da Secretaria da Infraestrutura do Estado do Ceará (Seinfra), vigente na data de aprovação do plano de trabalho, ficando dispensada a cotação de preço de que trata o § 3º para os itens nela contemplados.

Art. 39. A aprovação do Plano de Trabalho pelo Órgão ou Entidade do Poder Executivo Estadual está condicionada:

I- ao atendimento das exigências estabelecidas no art.38;

II- à compatibilidade com as informações apresentadas na proposta selecionada, quando exigível e observados os termos e as condições constantes no edital de Chamamento Público, se houver; e

III- à viabilidade técnica de execução do objeto.

Art. 40. Na hipótese do Plano de Trabalho apresentado não atender as condições de aprovação estabelecidas no art. 39, os órgãos ou entidades do Poder Executivo Estadual poderão solicitar a realização de ajustes no plano de trabalho.

§ 1º O prazo para realização de ajustes no plano de trabalho será de até 15 (quinze) dias, contado da data de recebimento da solicitação, prorrogável uma vez por igual período, a critério do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, mediante justificativa do parceiro.

§ 2º O prazo de que trata o parágrafo anterior não se aplica a ajustes de planos de trabalho que contemplem obras e serviços de engenharia, ficando os órgãos ou entidades do Poder Executivo Estadual responsáveis pelo estabelecimento do prazo limite para realização dos referidos ajustes.

§ 3º A aprovação do plano de trabalho não gerará direito à celebração convênio ou instrumento congêneres.

§ 4º A não apresentação do Plano de Trabalho no prazo estabelecido no art. 30 acarretará a imediata desclassificação da proposta e aplicação do art. 31 deste Decreto.

Art. 41. Nos casos de obras e serviços de engenharia com valor igual ou superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), previamente a aprovação do Plano de Trabalho, o órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual deverá realizar visita técnica ao local, com vistas a constatar a pertinência das informações prestadas no inciso I do § 2º do art. 38.

§ 1º Nos casos de obras e serviços de engenharia com valor inferior ao estabelecido no caput, a realização da visita técnica fica a critério do concedente.

§ 2º. O valor estipulado no caput poderá ser alterado por ato do titular da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará.

Art. 42. Os Planos de Trabalho que tenham por objeto a celebração de Termo de responsabilidade para execução de ações no âmbito do Programa de Transporte Escolar, instituído pela Lei nº 14.025/2007, e para celebração de Termo de Cooperação com empresa pública e sociedade de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, não integrantes do orçamento fiscal, poderão ser elaborados pelo órgão ou entidade concedente.

Art. 43. A análise quanto a oportunidade e a pertinência da celebração de parcerias no âmbito do Programa de Cooperação Federativa, instituído pelo Decreto nº 28.841, de 24 de agosto de 2007, será realizada pelo Comitê Gestor do Programa de Cooperação Federativa, competindo ao órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual concedente a aprovação do respectivo Plano de trabalho.

CAPÍTULO III

DA VISTORIA DE FUNCIONAMENTO

Art. 44. Quando o parceiro for pessoa jurídica de direito privado, compete ao órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual realizar vistoria na sede do parceiro cujo Plano de Trabalho tenha sido aprovado, para verificação do seu regular funcionamento.

§ 1º A vistoria prevista no caput será formalizada por meio de Nota de Funcionamento que deverá considerar o local e as condições de funcionamento.

§ 2º A nota de funcionamento será validada anualmente sem prejuízo da atuação do Órgão Central de Controle Interno do Poder Executivo.

§ 3º A vistoria prevista no caput fica dispensada quando o parceiro for empresa pública ou sociedade de economia mista.

CAPÍTULO IV

DA ELABORAÇÃO DO INSTRUMENTO

Art. 45. Compete ao órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual a elaboração da minuta do convênio ou instrumento congêneres, que deverá conter, no mínimo, cláusulas dispostas sobre:

I – a descrição do objeto pactuado;

II – as obrigações de cada um dos partícipes;

III – a contrapartida, quando houver;

IV – a vigência;

V – a identificação da classificação orçamentária da despesa, por exercício financeiro;

VI – a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos na legislação;

VII – a obrigação do convenente de manter e movimentar, por meio de Ordem

Bancária de Transferência - OBT, os recursos na conta bancária específica do convênio ou instrumento congêneres em instituição bancária oficial;

VIII – a definição, se for o caso, do direito de propriedade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção do convênio ou instrumento congêneres e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública estadual;

IX – a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo;

X – a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução do convênio ou instrumento congêneres, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação da assessoria jurídica do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual;

XI – a obrigação de prestar contas dos recursos recebidos;

XII – o prazo para apresentação da prestação de contas;

XIII – as condições para liberação dos recursos;

XIV – a designação do Gestor do convênio ou instrumento congêneres e do fiscal, quando se tratar de pessoa distinta;

XV – os dados bancários da conta específica do convênio ou instrumento congêneres;

XVI – o valor total e o cronograma de desembolso;

XVII – a prerrogativa atribuída à administração pública estadual para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;

XVIII – o livre acesso dos agentes da administração pública estadual, do controle interno e do Tribunal de Contas aos processos, aos documentos e às informações relacionadas aos convênios e instrumentos congêneres, bem como aos locais de execução dos respectivos objetos;

XIX – a responsabilidade exclusiva do convenente pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XX – a responsabilidade exclusiva do convenente pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados a execução do objeto previsto no convênio ou instrumento congêneres, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública estadual à inadimplência do convenente em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto do convênio ou instrumento congêneres ou os danos decorrentes de restrição a sua execução;

XXI – a previsão de monitoramento das ações executadas, nos termos do Título VIII deste Decreto.

§ 1º Será parte integrante e indissociável do convênio ou instrumento congêneres, o respectivo plano de trabalho e seus anexos.

§ 2º Compete à área responsável pela gestão financeira do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual fazer gestão junto ao parceiro para providenciar a abertura da conta bancária específica do convênio ou instrumento congêneres.

§ 3º A designação do gestor do convênio ou instrumento congêneres poderá, excepcionalmente, ocorrer mediante portaria expedida pelo órgão ou entidade Concedente, a ser identificada no instrumento, na cláusula de que trata o inciso XIV.

§ 4º Quando o gestor do instrumento contar com a colaboração de terceiros para a atividade de fiscalização, deverá ser consignado no instrumento do convênio ou instrumento congêneres ou na portaria, conforme o caso.

Art. 46. Quando a execução do convênio ou instrumento congêneres resultar na produção de bem submetido ao regime jurídico relativo à propriedade intelectual, o instrumento disporá, em cláusula específica, sobre sua titularidade e seu direito de uso, observado o interesse público e o disposto na Lei nº. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e na Lei nº. 9.279, de 14 de maio de 1996. Parágrafo Único. A cláusula de que trata este artigo deverá dispor sobre o tempo e o prazo da licença, as modalidades de utilização e a indicação quanto ao alcance da licença, se unicamente para o território nacional ou também para outros territórios.

Art. 47. A cláusula de definição da titularidade dos bens remanescentes adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública estadual após o fim do convênio ou instrumento congêneres, prevista no inciso VIII do art. 45 deste Decreto, determinará a titularidade dos bens remanescentes:

I – para o órgão ou a entidade do Poder Executivo Estadual, quando necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, seja por meio da celebração de novo instrumento, seja pela execução direta do objeto pela administração pública estadual; ou

II – para o parceiro, quando os bens forem úteis à continuidade da execução de ações de interesse social.

CAPÍTULO V

DA VINCULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 48. Compete ao órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual providenciar a adequação orçamentária e financeira, de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO VI

DO PARECER JURÍDICO

Art. 49. Compete à área responsável pelo assessoramento jurídico do órgão ou entidade concedente emitir parecer jurídico quanto à compatibilidade do convênio ou instrumento congêneres à legislação vigente, em especial às regras estabelecidas na Lei Complementar nº119/2012 e suas alterações, as condições e exigências da Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao disposto neste Decreto, verificando notadamente a:

I – realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas neste Decreto;

II – comprovação da existência de dotação orçamentária com saldo suficiente para execução do convênio ou instrumento congêneres, para o exercício financeiro da celebração;



III – demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional do convenente foram avaliados e são compatíveis com o objeto, nos termos do art. 21 deste Decreto;
 IV – aprovação do plano de trabalho, nos termos deste Decreto;
 V – designação do gestor e do fiscal do instrumento;
 VI – conta bancária específica;
 VII – regularidade cadastral do convenente e do interveniente, quando este assumir a execução do objeto;
 VIII – adimplência do convenente e do interveniente, quando este assumir a execução do objeto.
 Parágrafo Único. O parecer jurídico previsto no caput, deverá indicar, quando for o caso, as situações de excepcionalidade no atendimento às exigências de que trata o Art.71 da Lei Complementar nº119/2012 e suas atualizações.

CAPÍTULO VII DA FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO

Art. 50. Compete à área responsável pelo assessoramento jurídico do órgão ou entidade concedente elaborar o termo final do convênio ou instrumento congênere para formalização pela autoridade competente.

Art. 51. A formalização da celebração do convênio ou instrumento congênere dar-se-á pela assinatura dos partícipes, devendo a data de assinatura ser considerada como a de início da vigência.

Parágrafo Único. A formalização do convênio ou instrumento congênere implicará a reserva da dotação orçamentária específica para o exercício corrente, devendo ser informada a previsão para os demais exercícios, de acordo com a classificação orçamentária, quando for o caso.

CAPÍTULO VIII DA PUBLICIDADE

Art. 52. Compete à área responsável pelo assessoramento jurídico do órgão ou entidade concedente providenciar a publicação da íntegra do convênio ou instrumento congênere formalizado, inclusive termo aditivo, no Portal da Transparência do Estado do Ceará, nos termos do Art.30 da Lei Complementar Estadual nº119/2012.

§1º Para fins do disposto no caput, considera-se íntegra do convênio ou instrumento congênere, além do seu inteiro teor, o correspondente Plano de Trabalho e seus anexos, devidamente datados e assinados pelas partes.

§2º A publicidade de que trata o caput, antecederá obrigatoriamente à publicação resumida dos instrumentos na imprensa oficial e conferirá integral eficácia aos instrumentos celebrados para fins do início da liberação de recursos pelo concedente e da execução pelo convenente, nos termos do Art.31 da Lei Complementar Estadual nº119/2012.

Art. 53. Compete à área responsável pelo assessoramento jurídico do órgão ou entidade concedente elaborar e encaminhar para publicação na imprensa oficial o extrato do convênio ou instrumento congênere.

Art. 54. Compete ao órgão central de controle interno do Poder Executivo disponibilizar ao Tribunal de Contas do Estado, em meio eletrônico, as informações previstas no art. 32 da Lei Complementar Estadual nº 119/2012.

TÍTULO V DAS ALTERAÇÕES DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES

CAPÍTULO I DO TERMO ADITIVO E APOSTILAMENTO

Art. 55. O órgão ou a entidade do Poder Executivo Estadual poderá autorizar ou propor a alteração de convênio ou instrumento congênere, após, respectivamente, solicitação fundamentada do convenente ou sua anuência, desde que não haja alteração de seu objeto, da seguinte forma:

I – por termo aditivo ao convênio ou instrumento congênere para:

- ampliação do valor total;
- redução do valor total, sem limitação de montante;
- prorrogação da vigência, observados os limites do art. 32 deste Decreto;
- alteração da destinação dos bens remanescentes;
- utilização de rendimentos de aplicações financeiras;
- supressão ou inclusão de cláusula no instrumento original.

II – por apostilamento nas demais hipóteses de alteração, tais como:

- remanejamento de recursos no plano de trabalho sem a alteração do valor total;
- ajustes da execução do objeto do convênio ou instrumento congênere no plano de trabalho.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, o instrumento deverá ser alterado por apostilamento, independentemente de anuência do convenente, nas hipóteses de:

I – prorrogação de ofício, quando o órgão ou a entidade do Poder Executivo Estadual tiver dado causa ao atraso na liberação de recursos financeiros, ficando a prorrogação da vigência limitada ao exato período do atraso verificado;

II – alteração da classificação orçamentária;

III – alteração do gestor ou do fiscal do instrumento.

§ 2º. Configura o atraso de que trata o inciso I do parágrafo anterior a liberação parcial de valores previstos no cronograma de desembolso.

§ 3º O acréscimo do valor do convênio ou instrumento congênere previsto na alínea “a” do inciso I do caput, fica limitado a 30% (trinta por cento) do valor total inicial.

§ 4º O impacto financeiro decorrente da prorrogação de vigência dos convênios e instrumentos congêneres, que tenham como objeto ações de natureza continuada, não será considerado para fins da limitação prevista no § 3º deste artigo.

§ 5º Para a celebração de aditivos de valor previstos nas alíneas “a” e “e” do inciso I do caput, serão exigidas a regularidade cadastral e a adimplência do convenente e do interveniente, quando este assumir a execução do objeto,

sendo estas exigências dispensadas nas demais hipóteses de aditivo e de apostilamento.

§ 6º As alterações de instrumentos que impliquem em modificação no plano de trabalho deverão ser realizadas mediante a apresentação pelo convenente do plano de trabalho ajustado.

§ 7º Na hipótese de mudança de gestor do instrumento, o ordenador de despesa deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor do instrumento, com as respectivas responsabilidades.

§ 8º O disposto no §3º deste artigo não se aplica aos convênios e instrumentos congêneres firmados com entes e entidades públicas e com empresas estatais.
 Art. 56. Os termos de aditivo e apostilamento compreenderão as seguintes atividades:

I – Solicitação;

II – Vinculação Orçamentária e Financeira, quando pertinente;

III – Elaboração do Termo;

IV – Parecer Jurídico;

V – Formalização do Termo;

VI – Publicidade.

SEÇÃO I

SOLICITAÇÃO DE ADITIVO E APOSTILAMENTO

Art. 57. A solicitação de aditivo ou apostilamento deverá ocorrer durante a vigência do convênio ou instrumento congênere, devendo, quando solicitada pelo convenente, ser analisada pelo gestor do convênio ou instrumento congênere.

Parágrafo Único. A solicitação de alteração de vigência do instrumento pelo convenente deverá ser apresentada até 30 (trinta) dias antes da data final de sua vigência.

Art. 58. Compete ao gestor do instrumento solicitar ao ordenador de despesa do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual a autorização para celebração de Termo Aditivo ou Apostilamento.

Art. 59. Compete ao ordenador de despesa decidir sobre a solicitação de alteração.

SEÇÃO II

DA VINCULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 60. Quando o Termo Aditivo do instrumento implicar alteração de valor, o órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual deverá providenciar a adequação orçamentária, de acordo com a legislação vigente.

Art. 61. Quando o Termo de Apostilamento tiver por objeto alteração de classificação orçamentária, conforme previsto no inciso II do §1º do art. 55, compete ao órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual providenciar adequação orçamentária necessária.

SEÇÃO III

DA ELABORAÇÃO DO ADITIVO E APOSTILAMENTO

Art. 62. Compete ao órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual a elaboração do Termo Aditivo ao instrumento e do Termo de Apostilamento, que deverá conter expressamente as cláusulas objeto de alteração.

SEÇÃO IV

DO PARECER JURÍDICO DO ADITIVO OU APOSTILAMENTO

Art. 63. Compete à área responsável pelo assessoramento jurídico do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual emitir parecer jurídico quanto à aderência do Termo Aditivo ou Apostilamento à legislação vigente e ao disposto neste Decreto.

§ 1º A área responsável pelo assessoramento jurídico do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, quando se tratar de Termo Aditivo de valor previsto na alínea “a” e “e” do inciso I do art. 55, deverá se pronunciar notadamente sobre:

I – classificação orçamentária;

II – regularidade cadastral do convenente e do interveniente, quando este assumir a execução do objeto

III - adimplência do convenente e do interveniente, quando este assumir a execução do objeto;

§ 2º O disposto no inciso I do § 1º não se aplica aos Termos aditivos previstos na alínea “e” do inciso I do art. 55.

SEÇÃO V

DA FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO OU APOSTILAMENTO

Art. 64. A formalização de Termo Aditivo ou Apostilamento dar-se-á pela assinatura dos partícipes, quando for o caso, devendo a data de assinatura ser considerada como a de início da vigência.

Parágrafo Único. A formalização do Termo Aditivo ao instrumento implicará a reserva da dotação orçamentária específica para o exercício corrente e previsão para os demais exercícios, quando for o caso.

SEÇÃO VI

DA PUBLICIDADE DO TERMO ADITIVO E DO APOSTILAMENTO

Art. 65. Compete à área responsável pelo assessoramento jurídico do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual providenciar a publicação da íntegra do Termo Aditivo e do Apostilamento no Portal da Transparência do Estado do Ceará.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se íntegra do Termo Aditivo ou Apostilamento, além do seu inteiro teor, o correspondente plano de trabalho e seus anexos, devidamente datados e assinados, quando for o caso.

§ 2º A publicidade do termo aditivo de que trata o caput, antecederá obrigatoriamente a publicação do extrato na imprensa oficial e conferirá integral eficácia ao aditivo celebrado para fins do início da liberação de recursos pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual e da execução pelo



conveniente.

Art. 66. Compete à área responsável pelo assessoramento jurídico do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual elaborar e encaminhar para publicação na imprensa oficial o extrato do aditivo do instrumento.

TÍTULO VI DA EXECUÇÃO

Art. 67. As despesas relacionadas ao convênio ou instrumento congêneres serão executadas de acordo com o estabelecido no Plano de Trabalho aprovado, sendo vedado, além do estabelecido no art. 42 da Lei Complementar nº 119/2012, o pagamento, a qualquer título, a pessoas naturais condenadas pela prática de crimes contra a administração pública ou contra o patrimônio público, de crimes eleitorais para os quais a lei comine pena privativa de liberdade, e de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

Art. 68. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados ao instrumento:

I – remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio do convenente, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas;

II – diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação, nos casos em que a execução do objeto do convênio ou instrumento congêneres assim o exija;

III – custos indiretos necessários à execução do objeto;

IV – aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais;

V – indenização, restituição ou desapropriação necessária à execução do objeto.

§ 1º As despesas de que trata o caput deverão guardar proporcionalidade com o objeto e período abrangido pelo convênio ou instrumento congêneres.

§ 2º Os custos indiretos de que trata o inciso III poderão incluir, entre outras despesas, aquelas com internet, transporte, aluguel, telefone, consumo de água e luz, remuneração de serviços contábeis e de assessoria jurídica.

§ 3º O disposto nos incisos I, II e III não se aplica aos instrumentos celebrados com entes e entidades públicas.

§ 4º O não cumprimento do cronograma de desembolso por parte da Administração Pública, não transfere ao convenente a responsabilidade pelo pagamento de obrigações vinculadas ao convênio ou instrumento congêneres com recursos próprios.

§ 5º O não cumprimento pelo convenente das obrigações vinculadas ao convênio ou instrumento congêneres, em decorrência do não cumprimento do cronograma de desembolso de que trata o parágrafo anterior, não acarretará restrições à liberação subsequente de recursos.

§ 6º A liberação de recursos de que trata o parágrafo anterior está condicionada a apresentação pelo convenente da relação de causalidade entre o não cumprimento das obrigações assumidas e o descumprimento do cronograma de desembolso e o reconhecimento do fato pelo administrador público do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual concedente.

Art. 69. A etapa de execução do objeto pactuado por meio de convênio ou instrumento congêneres compreende a realização das seguintes atividades:

I - Liberação de Recursos Financeiros;

II - Aquisição e Contratação de Bens e Serviços;

III - Execução Física do Objeto; e

IV - Movimentação de Recursos Financeiros.

CAPÍTULO I DA LIBERAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS

Art. 70. Compete à área responsável pela gestão financeira do órgão ou entidade concedente proceder à liberação de recursos financeiros obedecendo ao cronograma de desembolso estabelecido no Plano de Trabalho aprovado. Parágrafo Único. A liberação de recursos financeiros prevista no caput será precedida de autorização do ordenador de despesas do órgão concedente.

Art. 71. A liberação de recursos financeiros está condicionada ao atendimento, pelo convenente e pelo interveniente, quando este assumir a execução do objeto, dos seguintes requisitos:

I – regularidade cadastral;

II – situação de adimplência; e

III – comprovação de depósito da contrapartida, quando for o caso.

§ 1º As exigências previstas nos incisos I, II e III do caput não se aplicam aos convênios e instrumentos congêneres celebrados com Entes e Entidades públicas destinados a atender situações de emergência e calamidade pública.

§ 2º As exigências previstas nos incisos I e II do caput não se aplicam aos convênios e instrumentos congêneres celebrados com Entes e Entidades públicas quando destinados a ações de saúde, educação e assistência social.

Art. 72. Os recursos financeiros liberados serão mantidos em conta bancária específica, isenta de tarifa bancária, aberta na instituição financeira pública operadora do sistema corporativo de gestão de parcerias do Poder Executivo Estadual.

CAPÍTULO II DA AQUISIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

Art. 73. Compete ao convenente realizar as aquisições e contratações de bens e serviços necessários à execução do objeto pactuado por meio de convênio ou instrumento congêneres, com observância aos princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade.

Art. 74. O convenente deverá observar como valores máximos para as aquisições

de bens e serviços, o valor aprovado no plano de trabalho.

Parágrafo Único. Se o valor efetivo da compra ou contratação do item de que trata o inciso IV do caput do art. 38, for superior ao aprovado no plano de trabalho, o convenente deverá:

I – quando houver alteração no valor total do convênio ou instrumento congêneres, solicitar atualização do plano de trabalho mediante aditivo, comprovando a compatibilidade do valor efetivo com os novos preços praticados no mercado, mediante nova cotação de preço ou outro procedimento, conforme estabelecido nos parágrafos 4º a 7º do art. 38.

II – quando não houver alteração do valor total do convênio ou instrumento congêneres, solicitar atualização do plano de trabalho mediante apostilamento.

Art. 75. Quando o objeto do convênio ou instrumento congêneres for obra ou serviço de engenharia, para fins de comprovação da regularidade da contratação e execução do instrumento, o convenente deverá apresentar ao concedente os seguintes documentos:

I. Licença de Instalação emitida por órgão ambiental competente;

II. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do responsável técnico pela fiscalização da obra;

III. ART ou RRT dos responsáveis técnicos pela execução da obra;

IV. Orçamento da empresa vencedora no procedimento de aquisição, inclusive em formato de planilha eletrônica;

V. Cronograma físico-financeiro da empresa vencedora no procedimento de aquisição;

VI. Detalhamento do índice de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) adotado e dos encargos sociais da vencedora no procedimento de aquisição;

VII. Declarações de viabilidade de fornecimento de água, energia, coleta de esgoto e resíduos sólidos emitidas pelas Concessionárias; e

VIII - Outras licenças, outorgas e autorizações necessárias.

SEÇÃO I DA AQUISIÇÃO E CONTRATAÇÃO POR ENTE E ENTIDADE PÚBLICA

Art. 76. A aquisição e contratação de bens e serviços necessários à execução do convênio ou instrumento congêneres por entes e entidades públicas deverá observar as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e a Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e, conforme o caso, as demais normas aplicáveis.

Parágrafo Único. Para a aquisição e contratação de bens e serviços comuns, deverá ser utilizada preferencialmente a modalidade pregão, prioritariamente na forma eletrônica, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto nº 28.089, de 10 de janeiro de 2006, nos termos do parágrafo único, do art. 39, da Lei Complementar nº 119/2012 e suas alterações.

Art. 77. Para fins de comprovação da realização do procedimento de aquisição e da efetiva contratação, o convenente deverá apresentar ao concedente os seguintes documentos:

I – Adjudicação do objeto licitado;

II – Declaração de Dispensa ou Inexigibilidade, quando for o caso;

III - Ata de Registro de Preço, se houver; e

IV – Contrato celebrado, se houver.

Parágrafo Único. O convenente deverá comprovar a publicação do contrato no portal da transparência e no Diário Oficial do convenente ou no Diário Oficial do Estado do Ceará.

Art. 78. Excepcionalmente, poderá ser aceito procedimento de aquisição e efetiva contratação realizada antes da assinatura do convênio ou instrumento congêneres, desde que tecnicamente motivada, por meio de parecer emitido pelo convenente, de modo a resguardar o interesse público, contemplando no mínimo as informações de que:

I – a licitação ou compra direta observou as regras estabelecidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, inclusive quanto à previsão de recursos na lei orçamentária anual para o exercício corrente, e no Plano Plurianual, quando for o caso, que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados;

II – o objeto do procedimento de aquisição e da efetiva contratação guarda compatibilidade com o objeto do convênio ou instrumento congêneres caracterizado no Plano de Trabalho, sendo vedada a utilização de objetos genéricos ou indefinidos;

III – a contratação é mais vantajosa se comparada com a realização de uma nova licitação; e

IV – quando já contratada, a empresa vencedora no procedimento de aquisição venha mantendo durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Art. 79. Na ocorrência da situação prevista no artigo anterior, cabe ao concedente verificar a conformidade das informações prestadas pelo convenente.

SEÇÃO II DA AQUISIÇÃO E CONTRATAÇÃO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO E PESSOA FÍSICA

Art. 80. As aquisições e contratações de bens e serviços efetivadas por Pessoa Jurídica de Direito Privado e Pessoa física serão realizadas por meio de procedimentos por esta estabelecidos, observado o disposto no Art. 73 deste Decreto.

§ 1º Para fins de comprovação da realização do procedimento de aquisição e da efetiva contratação, o convenente deverá apresentar ao concedente a documentação pertinente ao procedimento adotado.

§ 2º As Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista deverão observar para as suas aquisições as regras estabelecidas na Lei nº 13.303/2016 e sua regulamentação complementar, além do estabelecido neste decreto, naquilo que não conflitar.

Art. 81. O fornecedor de bens e serviços deverá apresentar ao convenente a seguinte documentação:

I – No caso de pessoa jurídica:



- a) Certidão de tributos federais;
 b) Certidão de Regularidade junto às Fazendas Municipal e Estadual da sede do fornecedor;
 c) Certificado de Regularidade do FGTS; e
 d) Certidão de Débitos Trabalhistas.
 II – No caso de pessoa física:
 a) documento de Identidade;
 b) CPF;
 c) comprovante de residência; e
 d) comprovante de inscrição municipal e previdência social, se for o caso.
 Parágrafo Único. A critério do concedente ou do convenente, além da documentação prevista nos incisos I e II deste artigo, poderá ser exigida a comprovação da qualificação técnica ou financeira do fornecedor.

CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO FÍSICA DO OBJETO

Art. 82. Compete ao convenente realizar a execução física do objeto pactuado por meio de convênio ou instrumento congêneres, conforme respectivo Plano de Trabalho.

§ 1º A execução de que trata o caput será comprovada pelo convenente por meio da apresentação ao concedente dos documentos de liquidação previstos nos arts. 84 e 85.

§ 2º Além dos documentos de liquidação de que trata o parágrafo anterior, o convenente deverá encaminhar ao concedente:

I – Relatório Parcial de Execução do Objeto, a cada 60 dias, contados da primeira liberação de recursos do convênio ou instrumento congêneres, respeitado o prazo de envio do Relatório Final de Execução do Objeto previsto no inciso II;

II – Relatório Final de Execução do Objeto, até 30 dias após o término da vigência do convênio.

§ 3º O Relatório Parcial de Execução do Objeto deverá conter:

I – a demonstração do alcance das metas referentes ao período, com a indicação do percentual de execução;

II – a descrição das ações desenvolvidas para o cumprimento do objeto;

III – os documentos de comprovação do cumprimento do objeto, como listas de presença, fotos, vídeos, entre outros; e

IV – os documentos de comprovação do cumprimento da contrapartida em bens e serviços, quando houver.

§ 4º O Relatório Parcial de Execução do Objeto será substituído pelo Relatório Final de Execução do Objeto, nas situações em que o prazo previsto para sua emissão seja igual ou superior ao prazo estabelecido para emissão deste último.

§ 5º O Relatório Final de Execução do Objeto deverá conter a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados.

§ 6º Quando o objeto do convênio ou instrumento congêneres se tratar de obra ou serviço de engenharia:

I – O Relatório Parcial de Execução do Objeto deverá vir acompanhado de:

a) Memória de cálculo da medição apresentadas no período;

b) Relatório fotográfico detalhado da execução de cada etapa (antes, durante e depois), acompanhado do comentário por foto e, no caso de obra rodoviária, das coordenadas geográficas;

c) Diário de Obra, especificando as datas e a descrição dos eventos, assinados pelo engenheiro da obra e fiscal do contrato;

d) Programa de Condições de Meio Ambiente de Trabalho (PCMAT), conforme normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego na Indústria da Construção;

e) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), conforme normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego na Indústria da Construção;

f) Ordem de Paralisação e Reinício, se houver.

II – o Relatório Final de Execução do Objeto deverá vir acompanhado de:

a) as built (projeto final definitivo) e

b) Licença de Operação (LO) emitida pelo órgão ambiental competente.

CAPÍTULO IV DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS

Art. 83. Compete ao convenente e ao interveniente, quando este assumir o papel de executor, realizar e comprovar a movimentação dos recursos financeiros liberados pelo concedente, o que somente poderá ocorrer para atendimento das seguintes finalidades:

I – Pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho;

II – Ressarcimento de valores;

III – Aplicação no mercado financeiro.

§ 1º. A movimentação dos recursos da conta específica do convênio ou instrumento congêneres para pagamento de despesas e ressarcimento de valores será efetuada por meio de Ordem Bancária de Transferência – OBT, emitida pelo sistema corporativo de gestão de parcerias, devendo esta exigência estar prevista em cláusula específica do convênio ou instrumento congêneres.

§ 2º. A movimentação de recursos prevista no caput deverá ser comprovada ao órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, mediante a apresentação de extrato bancário da conta específica do instrumento, a cada 60 (sessenta) dias contados da primeira liberação de recursos do convênio ou instrumento congêneres e de comprovante de recolhimento dos saldos remanescentes, até 30 (trinta) dias após o término da vigência do convênio ou instrumento congêneres.

§ 3º. O extrato bancário de que trata o parágrafo anterior contemplará a movimentação financeira referente ao período compreendido entre a data da primeira liberação de recursos e o quinto dia útil imediatamente anterior ao final do referido prazo de apresentação, cumulativamente.

SEÇÃO I

DA LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS DO PLANO DE TRABALHO

Art. 84. Compete ao convenente realizar a liquidação das despesas previstas no Plano de Trabalho, previamente ao pagamento, com vistas à comprovação da execução do objeto conveniado.

§ 1º. A comprovação da liquidação prevista no caput dar-se-á mediante apresentação da documentação comprobatória da execução da despesa, tais como:

I - Notas Fiscais;

II – Folhas Pagamento ou Recibos de Pagamento a Autônomos;

III – Outros documentos comprobatórios da execução do objeto.

§ 2º Os documentos de liquidação deverão ser emitidos em nome do convenente ou do interveniente, quando este for o executor, devidamente identificados com o número do convênio ou instrumento congêneres.

Art. 85. A liquidação referente ao pagamento da retenção de tributos na fonte, será comprovada por meio dos documentos de arrecadação pagos e devidamente autenticados, correspondentes ao mês de competência do fato gerador da obrigação tributária.

Parágrafo Único. Quando o convenente for ente público municipal, sujeito ativo da obrigação tributária, a liquidação de que trata o caput se dará por meio do documento de recebimento da respectiva receita tributária.

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO DE DESPESAS PREVISTAS NO PLANO DE TRABALHO

Art. 86. O pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho será efetuado mediante OBT, em favor do fornecedor dos bens e serviços contratados pelo convenente para a execução do objeto conveniado.

§ 1º. Excepcionalmente o convenente poderá efetuar pagamentos e ressarcimentos por meio de emissão de OBT a seu favor, para atendimento das seguintes situações:

I – recolhimento de tributos e contribuições retidos por ocasião dos pagamentos de bens e serviços a fornecedores;

II – pagamento de despesas de convênios ou instrumentos congêneres com valor total do convênio ou instrumento congêneres de até R\$50.000,00;

III – restituição de pagamentos efetuados com recursos próprios do convenente, condicionada às comprovações da execução do objeto e do prévio pagamento, mediante apresentação:

a) dos documentos de liquidação previstos no § 1º do Art. 84, e

b) do comprovante de pagamento;

IV – devolução de saldo remanescente, inclusive os provenientes de receitas obtidas em aplicações financeiras, referente à parcela de contrapartida, nos termos do § 1º do Art.88;

V – pagamento de despesas de convênio ou instrumento congêneres para realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança.

§ 2º A liquidação das despesas de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior deverá ser efetuada pelo convenente até 30 (trinta) dias após a efetivação da OBT.

§ 3º A liquidação das despesas de que trata o inciso III do § 1º deverá ser efetuada quando da emissão da OBT.

§ 4º A liquidação das despesas de que trata o inciso V do parágrafo anterior deverá ser efetuada pelo convenente até o prazo de encaminhamento do Relatório Parcial de Execução do Objeto de que trata o inciso I do § 2º do art. 82 deste decreto, com a apresentação da documentação correspondente, em meio físico, ao órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual.

Art. 87. Além das vedações estabelecidas no art. 42 da Lei Complementar nº 119/2012 e do art. 67 deste Decreto, é vedado o pagamento de despesas realizadas antes ou após a vigência do convênio ou instrumento congêneres.

§ 1º Excepcionalmente, o pagamento de despesa prevista no plano de trabalho poderá ser efetuado após a vigência do instrumento, desde que tenha sido realizada durante a sua vigência, observados os limites do saldo remanescente e o prazo de 30 (trinta) dias após o término da vigência ou rescisão.

§ 2º A excepcionalidade de que trata o parágrafo anterior, quanto a possibilidade de realização de pagamento de despesa prevista no plano de trabalho após a vigência do instrumento, não se aplica nos casos de pagamento com emissão de OBT a favor do parceiro de que trata o inciso II do § 1º do art. 86 deste Decreto, de modo que a emissão da referida OBT e a apresentação de todos os documentos de liquidação a ela referente sejam realizadas até o final da vigência do respectivo instrumento.

SEÇÃO III

DO RESSARCIMENTO DE VALORES

Art. 88. O ressarcimento de valores compreende:

I - devolução de saldo remanescente, a título de restituição;

II - devolução decorrente de glosa efetuada quando do monitoramento durante a execução do instrumento celebrado; ou

III - devolução decorrente de glosa efetuada quando da análise da Prestação de Contas.

§ 1º A devolução de saldo remanescente de que trata o inciso I, deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término da vigência ou a rescisão do instrumento, mediante recolhimento ao Estado e à conta do convenente, observada a proporcionalidade dos recursos financeiros transferidos e da contrapartida financeira, se houver, incluídos os valores provenientes de receitas obtidas em aplicações financeiras.

§ 2º A devolução decorrente de glosas de que trata o inciso II, deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento pelo convenente da notificação encaminhada pelo concedente, por meio de depósito bancário na conta específica do convênio.

§ 3º A devolução decorrente de glosas de que trata o inciso III, deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento pelo conve-



nente da notificação encaminhada pelo concedente, mediante recolhimento ao Erário Estadual, observada a proporcionalidade dos recursos financeiros transferidos e da contrapartida financeira, se houver, nos termos do inciso I do § 2º do Art. 38, da Lei Complementar nº 119/2012.

§ 4º O valor das glosas de que tratam os incisos II e III deste artigo deverá ser devolvido atualizado monetariamente pelo IPCA.

SUBSEÇÃO IV DA APLICAÇÃO NO MERCADO FINANCEIRO

Art. 89. Os recursos do convênio ou instrumento congêneres serão automaticamente aplicados em cadernetas de poupança, fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, enquanto não empregados na sua finalidade, na mesma instituição bancária da conta específica do convênio ou instrumento congêneres. Parágrafo único: Os rendimentos das aplicações financeiras poderão ser aplicados na execução do objeto do convênio ou instrumento congêneres mediante prévia alteração do Plano de Trabalho formalizada por meio de celebração de Termo de Aditivo.

TÍTULO VII DO MONITORAMENTO

Art. 90. O monitoramento da execução de convênios e instrumentos congêneres será realizado pelo concedente, com vistas a garantir a regularidade dos atos praticados e a adequada execução do objeto, nos termos do Art. 43 da Lei Complementar nº 119/2012, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 91. O monitoramento de que trata o caput é de responsabilidade do servidor designado como gestor do instrumento, e será realizado tendo como base o instrumento celebrado, o plano de trabalho e o correspondente cronograma de execução do objeto e de desembolso de recursos financeiros.

Art. 92. O atraso superior a 30 (trinta) dias na realização das atividades de monitoramento, ensejará a proibição de celebração de novos convênios e instrumentos congêneres pelo órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual concedente, até a sua realização, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 119/2012.

CAPÍTULO I ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 93. O monitoramento compreenderá as atividades de acompanhamento e fiscalização.

§ 1º A atividade de acompanhamento contemplará a verificação da regularidade do pagamento de despesa, ressarcimento e aplicação dos recursos transferidos e a avaliação dos produtos e resultados da parceria.

§ 2º A verificação da regularidade do pagamento das despesas, ressarcimento de valores e da aplicação dos recursos transferidos, será realizada a cada 60 (sessenta) dias, respeitado o prazo final para análise da Prestação de Contas, contados da primeira liberação de recursos, contemplando todas as movimentações financeiras da conta específica realizadas até o quinto dia útil imediatamente anterior ao final do referido prazo de acompanhamento, com base nos seguintes documentos:

a) documentos de liquidação, estabelecidos no § 1º do art. 84 e no art. 85 deste Decreto;

b) extrato bancário da conta específica, de que tratam os parágrafos 2º e 3º do art. 83 deste Decreto;

§ 3º A avaliação dos produtos e resultados da parceria será realizada a cada 120 (cento e vinte) dias, respeitado o prazo final para análise da Prestação de Contas, contados da primeira liberação de recursos, com base nos seguintes documentos:

a) Relatório Parcial de Execução do Objeto previsto no § 2º do art. 82; e
b) Termo de Fiscalização.

§ 4º A atividade de fiscalização verificará a execução física do objeto do convênio ou instrumento congêneres será realizada a cada 90 (noventa) dias, contados da primeira liberação de recursos, e compreenderá os seguintes procedimentos:

a) visita ao local da execução do objeto;

b) registro de quaisquer irregularidades detectadas na execução física do objeto;

c) emissão do Termo de Fiscalização, com a apuração do alcance das metas referentes ao período e a indicação do percentual de execução, podendo ser anexados documentos de comprovação da execução, como listas de presença, fotos, vídeos, relatórios técnicos, medições de obras e serviços, publicações, certificados expedidos por organizadores de eventos, dentre outros;

d) emissão do Termo de Aceitação Definitiva do Objeto até 60 (sessenta) dias após o término da vigência do instrumento.

§ 5º Para a realização da fiscalização, prevista no parágrafo anterior, será permitida a designação, contratação de terceiros ou a celebração do convênio ou instrumento congêneres com outros órgãos para assistir o gestor do instrumento ou subsidiá-lo.

§ 6º O Termo de Fiscalização poderá ser substituído pelo Termo de Aceitação Definitiva do Objeto, nas situações em que o prazo previsto para sua emissão seja igual ou superior ao prazo estabelecido para emissão deste último ou o cronograma de execução física do convênio ou instrumento congêneres for de até 30 dias.

§ 7º As atividades de fiscalização deverão utilizar o Relatório Parcial de Execução do Objeto, podendo ainda valer-se de fotografias, relatórios técnicos, medições de obras e serviços, vídeos, publicações, certificados expedidos por organizadores de eventos e outros meios que comprovem a execução.

§ 8º No caso de obras e serviços de engenharia o responsável pela fiscalização deve ser profissional legalmente habilitado, com competência técnica para executar os serviços de fiscalização do convênio.

§ 9º As atividades de fiscalização do convênio ou instrumento congêneres de que trata o parágrafo anterior não se confundem com as atribuições do profissional responsável pela fiscalização da obra ou serviço de engenharia de que trata o art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993.

§ 10 As áreas da estrutura organizacional do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, relacionadas direta ou indiretamente com o objeto celebrado, deverão apoiar o gestor do instrumento no cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 94. Compete ao gestor do instrumento, no âmbito do exercício das atividades de monitoramento:

I – registrar todas as ocorrências relacionadas à execução do objeto;

II – suspender a liberação dos recursos financeiros e o pagamento de despesas do respectivo instrumento, diante da constatação de irregularidades decorrentes do uso inadequado de recursos ou de pendências de ordem técnica;

III – notificar o conveniente, estabelecendo prazo de até 30 (trinta) dias da ciência da notificação, prorrogáveis por igual período, a critério do gestor do instrumento, para prestar esclarecimento ou sanear as irregularidades ou pendências detectadas;

IV – analisar, no prazo de até 30 (trinta) dias da apresentação, os esclarecimentos ou o saneamento das pendências pelo conveniente;

V – quantificar e glosar, no prazo de até 15 (quinze) dias da análise, os valores correspondentes às irregularidades ou pendências não saneadas pelo conveniente;

VI – notificar o conveniente para ressarcimento do valor glosado no prazo de até 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação;

VII – registrar a inadimplência do conveniente e dar ciência ao ordenador de despesa com vistas à rescisão do instrumento e à instauração da Tomada de Contas Especial, findo o prazo para ressarcimento do valor glosado, sem que este tenha sido realizado.

§ 1º O valor de que trata o inciso V deverá ser atualizado monetariamente pelo IPCA, calculado desde a data do pagamento da despesa até a data do efetivo ressarcimento.

§ 2º Caso o valor de que trata o inciso V não seja ressarcido até o prazo estipulado no inciso VI, além da atualização monetária de que trata o parágrafo anterior, deverá incidir juros de mora pela taxa Selic, calculado desde o fim do referido prazo até a data do efetivo ressarcimento.

TÍTULO VIII DA RESCISÃO

Art. 95. Os convênios ou instrumentos congêneres poderão ser rescindidos, a qualquer tempo, por acordo entre os partícipes, unilateralmente, pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, ou em decorrência de determinação judicial.

§ 1º A rescisão poderá ser amigável, por acordo entre as partes, desde que haja conveniência para a Administração, devendo ser formalmente justificada pela autoridade competente.

§ 2º A rescisão determinada pelo concedente, por meio de ato unilateral, será formalmente motivada nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, podendo se dar nas seguintes situações:

I – descumprimento de qualquer das cláusulas do convênio ou instrumento congêneres ou das condições estabelecidas no plano de trabalho;

II – não utilização dos recursos financeiros até o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da primeira liberação de recursos, paralisação ou atraso do cronograma de execução injustificados;

III – descumprimento da legislação vigente;

IV – não saneamento de irregularidades na execução do convênio ou instrumento congêneres decorrentes do uso inadequado dos recursos e pendências de ordem técnica;

V – constatação, a qualquer tempo, de falsidade na documentação apresentada;

VI – a verificação de qualquer circunstância que enseje a instauração de tomada de contas especial;

VII – o desatendimento das determinações do servidor designado para acompanhar e fiscalizar o convênio ou instrumento congêneres, assim como as de seus superiores;

VIII – a dissolução, alteração social, modificação da finalidade ou da estrutura do conveniente, que prejudique a execução do convênio ou instrumento congêneres;

IX – razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pelo concedente e exaradas no processo administrativo a que se refere o convênio ou instrumento congêneres;

X – a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do convênio ou instrumento congêneres.

Art. 96. A rescisão antecipa o final da vigência do convênio ou instrumento congêneres, trazendo as seguintes consequências para os atos, registros e controles a ele vinculados:

I – alteração nos prazos relativos ao período de execução do objeto;

II – interrupção do Cronograma de Desembolso;

III – interrupção da emissão de OBT, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 87;

IV – interrupção do cronograma de Metas/Etapas de execução do objeto;

V – interrupção do cronograma de monitoramento do convênio ou instrumento congêneres;

VI – início da contagem dos prazos para apresentação e análise da Prestação de Contas, nos termos do Capítulo I do Título IX deste Decreto.

Art. 97. A rescisão por acordo entre os partícipes ou unilateralmente pelo concedente será formalizada por meio da celebração de Termo de Rescisão, que terá eficácia com a publicação de seu extrato, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, no Diário Oficial do Estado e no Portal da Transparência ou nos termos da decisão judicial que a determinou.



TÍTULO IX
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA TOMADA
DE CONTAS ESPECIAL
CAPÍTULO I
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 98. Compete ao convenente que receber recursos financeiros por meio de convênio ou instrumento congênere, comprovar a sua boa e regular aplicação, mediante apresentação de Prestação de Contas.

Art. 99. A prestação de contas, encaminhada pelo convenente, deverá observar as regras previstas neste Decreto e conter elementos que permitam ao gestor do instrumento concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado.

SEÇÃO I

DA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 100. Compete ao convenente apresentar a prestação de contas, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento da vigência do instrumento, mediante os seguintes procedimentos:

- I - Apresentação do Relatório Final de Execução do Objeto;
 - II – Devolução do saldo remanescente, quando houver;
 - III – Apresentação do extrato da movimentação bancária da conta específica compreendendo o período de vigência do instrumento.
- Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo ensejará a inadimplência do convenente e a instauração de Tomada de Contas Especial, de acordo com o disposto no regulamento do Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO II

DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 101. O órgão do Poder Executivo Estadual concedente realizará a análise da Prestação de Contas, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua apresentação pelo convenente.

§ 1º O descumprimento do prazo estabelecido no caput ensejará a proibição de celebração de novos instrumentos pelo órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual.

§ 2º O transcurso do prazo definido nos termos do caput sem que as contas tenham sido apreciadas não significa impossibilidade de apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos.

§ 3º O prazo previsto no caput se aplica aos casos de reanálise de Prestação de Contas.

Art. 102. Compete ao responsável pela área financeira do concedente a emissão do Parecer Financeiro de que trata o Art. 51 da Lei Complementar nº 119/2012, com base na análise dos documentos de liquidação previstos nos Arts. 84 e 85 deste Decreto e dos procedimentos de Prestação de Contas previstos nos incisos II e III, do Art. 100 deste Decreto.

Art. 103. Compete à área de negócio do concedente a emissão do Parecer Técnico de que trata o Art. 51 da Lei Complementar nº 119/2012, com base na análise dos Relatórios Parciais de Execução do Objeto, Relatório Final de Execução do Objeto, Termo de Fiscalização e Termo de Aceitação Definitiva do Objeto.

Art. 104. O gestor do instrumento, com base nos pareceres previstos no Art. 51 da Lei Complementar nº 119/2012, deverá emitir parecer conclusivo da prestação de contas, que embasará a decisão do dirigente máximo do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual que avaliará as contas como:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário estadual;

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;
- c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 1º O dirigente máximo do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual responde pela avaliação das contas ou por omissão em relação à análise de seu conteúdo, levando em consideração, no primeiro caso, os pareceres técnico e financeiro, sendo permitida delegação a autoridades diretamente subordinadas e vedada a subdelegação ou a delegação ao gestor do instrumento.

§ 2º A análise de Prestação de Contas que requeira a apresentação da Licença de Operação de que trata a alínea “b”, inciso II, § 6º do Art. 82 poderá ser avaliada como regular com ressalva, mediante apresentação do protocolo de requerimento da referida licença junto ao órgão ambiental competente.

§ 3º A falta de apresentação da Licença de Operação de que trata o parágrafo anterior, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da análise da Prestação de Contas, ensejará a reprovação da Prestação de Contas do respectivo instrumento, passando a ser considerada como irregular.

Art. 105. Após a análise da prestação de contas, o órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual deverá deliberar sobre:

- I – a emissão do Termo de Conclusão, no caso da prestação de contas ter sido avaliada como regular ou regular com ressalvas; ou
- II – o registro da reprovação da prestação de contas, da inadimplência do convenente e a instauração da Tomada de Contas Especial, de acordo com o disposto no regulamento do Tribunal de Contas do Estado, no caso da prestação de contas ter sido avaliada como irregular.

CAPÍTULO II

DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

SEÇÃO I

DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PRELIMINARES

Art. 106. Previamente à instauração da Tomada de Contas Especial, constatadas as situações previstas no art. 55 da Lei Complementar nº 119/2012, o órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual deverá adotar as seguintes

medidas administrativas para o saneamento das pendências:

I - notificar o convenente para devolução dos recursos financeiros no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da notificação, no caso de inadimplência ter sido motivada pela rescisão do instrumento em função do não saneamento de pendências já apontadas durante a sua vigência.

II - notificar o convenente para prestar esclarecimentos ou sanar as irregularidades ou pendências identificadas na análise da Prestação de Contas, observado o seguinte:

a) quando tratar-se de pendência de natureza financeira, apontada pelo parecer de que trata o Art.102, estabelecer prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

b) quando tratar-se de pendência de ordem técnica, apontada pelo parecer de que trata o Art.103, estabelecer prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, contados do recebimento da notificação.

III - apreciar e decidir quanto ao saneamento das pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento das informações apresentadas pelo convenente;

IV - notificar o convenente, diante do não saneamento das pendências de que trata o inciso II, para devolver ou ressarcir valores financeiros dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 1º O valor do débito decorrente das pendências de que trata o inciso II do caput deverá ser atualizado monetariamente pelo IPCA, calculado desde a data do pagamento da despesa até a data do efetivo ressarcimento.

§ 2º Caso o valor do débito decorrente das pendências de que trata o inciso II do caput não seja ressarcido até o prazo estipulado, além da atualização monetária de que trata o parágrafo anterior, deverá incidir juros de mora pela taxa Selic, calculado desde o fim do referido prazo até a data do efetivo ressarcimento.

§ 3º O valor do débito decorrente das pendências de que trata este artigo, corrigido nos termos dos parágrafos 1º e 2º do caput, poderá ser parcelado a critério do concedente, respeitadas as seguintes condições:

I – o prazo máximo de parcelamento será de 180 (cento e oitenta) dias;

II – a primeira parcela deverá corresponder a, no mínimo, 30% do valor total a que se refere o § 3º deste artigo;

III – O valor da dívida será atualizado pelo IPCA, acrescido de juros de mora correspondente a 50% da taxa Selic ao mês.

§ 4º No caso de autorização de parcelamento do débito, fica suspensa a inadimplência e a contagem do prazo para a instauração da Tomada de Contas Especial após o pagamento da primeira parcela.

§ 5º Será considerado cancelado o acordo de parcelamento, no caso de atraso de recolhimento por prazo superior a 30 dias, restabelecendo a situação de inadimplência do parceiro.

§ 6º A dívida do acordo de parcelamento cancelado, não poderá ser objeto de novo acordo de parcelamento.

§ 7º A situação de inadimplência do parceiro será retirada em definitivo após a quitação total da dívida.

§ 8º Os percentuais previstos nos incisos II e III do § 3º deste artigo poderão ser revisados, sempre em caráter geral, por ato do titular da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará.

Art. 107. Diante do não saneamento das pendências, na forma do artigo anterior, o gestor do instrumento dará ciência dos fatos ao ordenador de despesa o qual, no prazo de 5 (cinco) dias deverá solicitar à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado a inscrição do convenente no Cadastro de Inadimplência da Fazenda Pública Estadual - CADINE, nos termos do Art.2º, §1º, inciso II da Lei Estadual nº 12.411, de 02/01/1995.

Parágrafo único. A solicitação de inscrição no CADINE de que trata o caput deverá ser apresentada por meio de processo físico instruída com as seguintes informações:

- I – CPF ou CNPJ;
- II – Nome ou Razão Social;
- III – Número de registro do Convênio ou instrumento congênere
- IV – Valor da dívida

Art. 108. Nos casos de ente, exceto quando se tratar de gestor reeleito, o registro no CADINE de que trata o artigo anterior poderá ser suspenso, mediante solicitação do ordenador de despesas do órgão concedente à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, atendidas as situações previstas no art. 59 da Lei Complementar nº 119/2012.

SEÇÃO II

DA INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 109. Efetivadas as medidas previstas na Seção anterior, e diante do não saneamento das pendências pelo convenente, o dirigente máximo do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual concedente deverá instaurar a Tomada de Contas Especial no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados do registro da inadimplência do convenente, nos termos dos artigos. 61 e 62 da Lei Complementar nº 119/2012.

§ 1º No prazo previsto no caput estão incluídos os prazos estabelecidos do Art. 106, conforme o caso.

§ 2º O ato que determinar a instauração da Tomada de Contas Especial, no âmbito deste Decreto, deverá:

- I - designar comissão ou responsável pela apuração dos fatos, identificação do(s) responsável (is) pelo dano e sua quantificação;
- II – identificar o convenente e o convênio ou instrumento congênere objeto da Tomada de Contas Especial;
- III – estabelecer o prazo para sua conclusão;
- IV - ser publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 3º Caso as pendências que motivaram a Tomada de Contas Especial tenham sido sanadas antes da publicação do ato de instauração, o gestor do instrumento deverá providenciar a retirada do registro de inadimplência, e comunicar à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado para retirada do convenente do



Cadastro de Inadimplência da Fazenda Pública Estadual – CADINE, arquivando o processo por perda do objeto.

§4º Caso as pendências que motivaram a Tomada de Contas Especial sejam saneadas depois da sua instauração, o presidente da comissão deverá concluir o processo e informar ao gestor do instrumento para providenciar a retirada do registro de inadimplência e comunicar à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado para retirada do conveniente do Cadastro de Inadimplência da Fazenda Pública Estadual – CADINE.

§5º A Instauração da Tomada de Contas Especial de que trata esta seção fica dispensada no caso em que o valor do débito for inferior à quantia fixada anualmente pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará para este fim.

SEÇÃO III

DAS CONSEQUÊNCIAS DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 110. Concluída a instrução do processo de Tomada de Contas Especial, a autoridade administrativa do órgão concedente, deverá:

I – Encaminhá-lo ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, nos termos previstos em seus atos normativos.

II – instruir processo com as conclusões da Tomada de Contas Especial e encaminhá-lo à Procuradoria Geral do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da conclusão da instrução da TCE, com vistas à adoção das providências cautelares necessárias à proteção do patrimônio público.

§1º. Caso o conveniente efetue o saneamento das pendências após a conclusão do processo instrução da Tomada de Contas Especial e antes do encaminhamento do processo ao TCE, o ordenador de despesa do concedente deverá informar o fato à Procuradoria Geral do Estado, retirar a inadimplência e solicitar à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado a retirada do registro no CADINE.

§2º. Após encaminhamento do processo de Tomada de Contas Especial ao TCE, o saneamento das pendências se dará no âmbito daquela corte de contas.

TÍTULO X

DAS SANÇÕES

Art. 111. Quando a execução do convênio ou instrumento congênera estiver em desacordo com o plano de trabalho e com as normas da Lei Complementar nº 119/2012, e da legislação específica, o órgão do Poder Executivo Estadual poderá aplicar aos convenientes as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão temporária; e

III - declaração de inidoneidade.

§ 1º A sanção de advertência tem caráter preventivo e será aplicada quando verificadas impropriedades praticadas pelo conveniente no âmbito do convênio ou instrumento congênera que não justifiquem a aplicação de penalidade mais grave.

§ 2º A sanção de suspensão temporária será aplicada nos casos em que forem verificadas irregularidades na celebração, execução ou prestação de contas do convênio ou instrumento congênera e não se justificar a imposição da penalidade mais grave, considerando-se a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provierem para a administração pública estadual.

§ 3º A sanção de suspensão temporária impede o conveniente de participar de chamamento público e celebrar convênios, instrumentos congêneres ou contratos com órgãos e entidades da administração pública estadual por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§ 4º A sanção de declaração de inidoneidade impede o conveniente de participar de chamamento público e celebrar convênio, instrumento congênera ou contratos com órgãos e entidades de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade, que ocorrerá quando o conveniente ressarcir a administração pública estadual pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II.

§ 5º As sanções estabelecidas neste artigo não se aplicam aos entes e entidades públicas, nos termos da Lei Complementar nº 119/2012.

§ 6º As sanções estabelecidas neste artigo poderão ser aplicadas pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, no âmbito de sua atuação enquanto Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual.

Art. 112. Da decisão administrativa que aplicar as sanções previstas nos incisos I a III do caput do art. 111 caberá recurso administrativo para a defesa do interessado, no prazo de dez dias, contado da data de abertura de vistas dos autos processuais.

Art. 113. Prescreve no prazo de cinco anos a aplicação das sanções previstas neste Decreto, contado da data de apresentação da prestação de contas ou do fim do prazo de sua apresentação, no caso de omissão no dever de prestar contas.

Parágrafo Único. A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo destinado à apuração da infração.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 114. O disposto neste Decreto não se aplica às transferências de recursos por meio de convênios e instrumentos congêneres nos quais os órgãos e entidades do Poder Executivo estadual figurem na condição de conveniente.

Art. 115. Fica vedada a celebração de convênio ou instrumento congênera com pessoa física que seja responsável por pessoa jurídica de direito privado que já tenha instrumento vigente para o mesmo objeto.

Art. 116. A inadimplência decorrente da execução de convênios e instrumentos congêneres celebrados, nos termos dos arts. 94, 100 e 105 deste Decreto, deverá ser devidamente registrada no cadastro do parceiro.

Art. 117. Na hipótese de aplicação de sanção de suspensão temporária ou de declaração de inidoneidade, o conveniente deverá ser inscrito como irregular no cadastro do parceiro, permanecendo nesta condição enquanto perdurarem os efeitos da punição ou até que seja promovida a reabilitação.

Art. 118. O conveniente deve manter arquivo, em boa ordem, dos documentos originais que comprovem a execução e a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio de convênio ou instrumento congênera, os quais permanecerão à disposição do concedente e dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da apresentação da prestação de contas, se tiver sido aprovada, ou da data de regularização da prestação de contas inicialmente reprovada.

Art. 119. As atividades referentes ao processo de transferência de recursos financeiros por meio de convênios e instrumentos congêneres serão registradas no sistema corporativo de gestão de parcerias.

§ 1º Os registros de que trata o caput ficarão disponíveis nas ferramentas de transparência para visualização por qualquer interessado, com exceção das informações e documentos de caráter sigiloso, nos termos da Lei Estadual nº 15.175/2012 – Lei de Acesso à Informação.

§ 2º Os documentos incluídos pelo conveniente no sistema corporativo de gestão de parcerias, desde que possuam garantia da origem e de seu signatário por certificação digital, serão considerados originais para os efeitos de execução e prestação de contas.

Art. 120. As exigências de transparência e publicidade previstas em todas as etapas que envolvam os convênios e instrumentos congêneres, desde a fase preparatória até o fim da prestação de contas, naquilo que for necessário, serão excepcionadas quando se tratar de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança.

Art. 121. As novas funcionalidades do sistema corporativo de gestão de parcerias, bem como outras alterações decorrentes deste Decreto, serão implementadas de acordo com o cronograma a ser definido pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado.

Art. 122. As regras estabelecidas por este decreto deverão ser observadas, independente da adaptação do sistema corporativo de gestão de parcerias.

Art. 123. A Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado poderá expedir normas complementares necessárias à operacionalização deste Decreto.

Art. 124. Diante da não observância do disposto neste Decreto, pelos concedentes e convenientes, o órgão central de controle interno deverá:

I - recomendar à autoridade competente do concedente que adote as providências cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da suspensão da liberação de recursos para o convênio ou instrumento congênera correspondente, quando motivada pelo concedente;

II - recomendar à autoridade competente do concedente que adote as providências cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da suspensão do pagamento de despesas do convênio ou instrumento congênera correspondente, quando motivada pelo conveniente;

III – determinar a suspensão da liberação de recursos ou do pagamento de despesas do convênio ou instrumento congênera correspondente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso não sejam atendidas as recomendações previstas nos incisos I e II respectivamente; e

IV - suspender a liberação de recursos ou do pagamento de despesas do convênio ou instrumento congênera correspondente, caso não sejam atendidas as recomendações previstas nos incisos I e II.

Parágrafo único. A retirada da suspensão de que trata o inciso IV deste artigo fica condicionada à análise do Controle Interno das providências adotadas pelo concedente ou conveniente para regularização das pendências.

Art. 125. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, observadas as condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

Art. 126. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos nº 31.406 de 29 de janeiro de 2014 e nº 31.621 de 07 de novembro de 2014.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de setembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

